



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 665-60.2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de declaração. Decisão individual.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Não há como acolher pedido de execução menos gravosa da suspensão de quotas do Fundo Partidário, a fim de aplicar a penalidade em meses alternados, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por seis meses e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para a adoção das medidas que entendesse cabíveis (fls. 1.030-1.033v).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.030):

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALHAS NÃO SANADAS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME DOS APROVADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL – REJEIÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

– O não saneamento das falhas apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria inviabiliza a aprovação das contas do partido, uma vez que a ausência de elementos necessários para análise das contas impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral.

– Rejeitam-se as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, relativas ao exercício de 2009, face à existência de irregularidades não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de seis meses, do repasse de novas quotas do fundo partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1.039-1.049) pelo PMDB – Estadual, que também interpôs recurso especial contra o acórdão regional (fls. 1.072-1.080).

Os embargos de declaração foram rejeitados, à unanimidade, pela Corte Regional Eleitoral, que os considerou protelatórios, aplicando ao embargante multa no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 1.063-1.066).

O Diretório Regional do PMDB apresentou ratificação ao recurso especial às fls. 1.081-1.111.

O Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, por meio da decisão de fls. 1.121-1.126.

Foi então interposto agravo de instrumento (fls. 1.134-1.159), ao qual dei provimento, para determinar a reautuação do feito como recurso especial.

Ao recurso especial interposto (fls. 1.072-1.080) dei parcial provimento, para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Eleitoral, tornando sem efeito a multa aplicada (fls. 1.341-1.349).

Daí os embargos de declaração de fls. 1.351-1.354, nos quais o embargante alega que a decisão embargada deve ser revista, a fim de aplicar o princípio da execução menos gravosa ao partido, com fundamento no art. 620 do Código de Processo Civil.

Afirma que os recursos seriam necessários à manutenção de suas despesas com pessoal e sede própria, além da participação e implementação dos programas e ideologias do partido no estado.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para solicitar a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário em meses alternados, evitando a solução de continuidade para a agremiação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra a decisão individual, na linha da atual jurisprudência do TSE, da qual cito os seguintes precedentes:

Embargos de declaração. Decisão individual.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

[...]

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 195758, de minha relatoria, de 17.5.2011).



Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência.

Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006).

Insiste o agravante na incidência do princípio da execução menos gravosa ao partido, com fundamento no art. 620 do Código de Processo Civil, invocando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a suspensão das quotas do Fundo Partidário ocorra em meses alternados.

Sobre a questão, já me pronunciei na decisão agravada, da qual colho o seguinte trecho (fls. 1.347-1.348):

O recorrente também sustenta que as irregularidades apontadas em sua prestação de contas – pagamento de diárias no valor de R\$ 2.000,00 e despesa com combustível no valor de R\$ 23.009,41 – totalizaram a quantia de R\$ 25.009,41, a qual corresponde a apenas 4,51% do valor que recebeu do Fundo Partidário em 2009 – R\$ 553.997,09. Pugna, assim, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.065-1.065v):

O embargante alega, ademais, que o acórdão olvidou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.096/95, ao desconsiderar o fato de as supostas irregularidades importarem em despesas correspondentes a menos de 5% cinco por cento do valor total dos recursos arrecadados pelo partido no ano de 2009, além de não ter feito qualquer registro acerca da possibilidade de a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ser aplicada por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos. Afirma, ainda, que o acórdão é omissivo quanto à possibilidade de a suspensão das novas quotas de recursos oriundos do Fundo Partidário ser aplicada da forma menos gravosa ao executado, nos termos do art.º 620 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

Ora, quanto à aplicação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, o acórdão registrou, expressamente, que as irregularidades apontadas, sobretudo quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, **circunstância esta que, embora pela sua gravidade, ensejou a aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de seis meses**, que sequer constitui a sanção máxima, que é de suspensão pelo prazo de um ano, medida esta que se revelou, à unanimidade dos Membros deste Tribunal, consentânea com as irregularidades descritas, não havendo qualquer malferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É o que revela o excerto inequívoco, claro, indubitado e explícito do acórdão à sanção aplicada ao partido, ao consignar **'a gravidade das falhas detectadas, que fulminaram, de pronto, a confiabilidade das presentes contas, não permitindo seja a sanção aplicada por prazo inferior, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95'**. Além disto, a opção pela aplicação da aludida penalidade, pelo prazo ali consignado, decorre do próprio dispositivo legal apontado pelo embargante, qual seja, o art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos. Não há, portanto, omissão ou contradição, conforme alegação deduzida na petição dos embargos. (grifos no original).

Inicialmente, entendo ser improcedente a pretensão de que a execução da sanção seja realizada do modo menos gravoso, com a suspensão do repasse em meses alternados, haja vista a inexistência de previsão a esse respeito no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Ademais, observo que o Tribunal de origem impôs ao recorrente a sanção de seis meses de suspensão no repasse das cotas do Fundo Partidário. Desse modo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade já foram aplicados por aquela Corte, que levou em consideração o valor e a gravidade das falhas detectadas, as quais teriam comprometido a confiabilidade da prestação de contas.

Não há como modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Observo, portanto, que a suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário em meses alternados não é possível, em razão da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.**



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 665-60.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogados: Valdílio Souza Falcão Filho e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.